



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 00600-00004989/2023-57-e

Objeto: Sistema de Registro de Preços - SRP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MESA, CADEIRA POLTRONA...), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Pregão Eletrônico n°. 059/2024/SML/PVH
SRP N° 039/2024

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS & TERAPEUTICOS LTDA**, em face dos atos que culminaram na declaração de vencedor da empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** como vencedora no Grupo 03, no Pregão Eletrônico n° 059/2024/SML/PVH.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após aceitação da proposta e habilitação, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa **HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS & TERAPEUTICOS LTDA** manifestou suas intenções recursais em razão dos atos que culminaram na declaração de vencedor da empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** como vencedora no Grupo 03.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, que no caso a recorrida não apresentou.

II. DO RECURSO

A recorrente alega, em suma, que:

(...)

A empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (GRUPO 3)**, teve a sua proposta classificada e foi, em seguida, habilitada. Conforme registrado na ata do pregão, a licitante **HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS & TERAPEUTICOS LTDA** registrou intenção de recorrer tempestivamente, considerando que a proposta da Recorrida se baseou em preços inexequíveis.

A ora Recorrente como distribuidor autorizado da **PROLIFE** tem acesso e ciência dos custos dos produtos, tanto que, também ofertamos o mesmo produto no item 24, e a fim de apresentar provas contundentes da questão levantada, apresentamos a

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776 - Bairro São Cristóvão
Porto Velho - RO/ CEP: 76.804.022
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



tabela de preços **OFICIAL** da fabricante **PROLIFE** (anexa) como observado a seguir.

prolife

Observe que a recorrida arrematou o item 23 por R\$ 800,00 Cadeira Prolife Plus e o item 24 Prolife Infantil por R\$ 770,00, que não cobre nem o custo do produto no primeiro caso e ficando no mesmo valor no segundo. Deixando clara a inexecuibilidade da recorrida.

GRUPO 03					
23	62	Cadeira De Rodas – Tipo Funcionamento Manual, Tipo Construtivo Dobrável Em Degrau X, Material Estrutura Durabilíssima, Acabamento Estrutura Esmaltado, Tipo Uso Locomoção, Tamanho Adulto, Tipo Encosto Removível, Acabamento Do Encosto E Assento Espuma De Alta Densidade, Tipo De Pneu Pneu Dianteiros Geratrivos Maciços 6", Tipo Pneu Traseiro Maciço Fixo 24", Tipo Freio Bilaterais, Apoio Pés Rebatível Lateralmente, Capacidade Para Pacientes De 120kg. O Produto Deverá Obter As Legislações Anais Vigentes, Garantia Mínima De 12 Meses A Partir Da Data De Recebimento Definitivo, Assistência Técnica Em Porto Velho/Ro.	PROLIFE / PLUS	800,00	49.600,00
24	16	Cadeira De Rodas – Tipo Funcionamento Manual, Tipo Construtivo Dobrável Em Degrau X, Material Estrutura Durabilíssima, Acabamento Estrutura Esmaltado, Tipo Uso Locomoção, Tamanho Infantil, Tipo Encosto Removível, Acabamento Do Encosto E Assento Espuma De Alta Densidade, Tipo De Pneu Pneu Dianteiros Geratrivos Maciços 6", Tipo Pneu Traseiro Maciço Fixo 24", Tipo Freio Bilaterais, Apoio Pés Rebatível Lateralmente, Capacidade Para Pacientes De Até 60 Kg. O Produto Deverá Obter As Legislações Anais Vigentes, Garantia Mínima De 12 Meses A Partir Da Data De Recebimento Definitivo, Assistência Técnica Em Porto Velho/Ro.	PROLIFE / INFANTIL	770,00	12.320,00

Ponderamos ainda, que as NFs apresentadas pela recorrida como comprovação de exequibilidade de **nada** servem, primeiro, porque trata-se de uma mera nota de venda o que não compra o custo do produto, devendo ser apresentada uma nota de **COMPRA** comprovando que aquele item está sendo vendido por um valor razoável perante o que está sendo comprado, segundo, pelo fato de as notas não mostrarem a MARCA nem mesmo o MODELO dos produtos, ora, como comprovar que as notas de fato se referem às cadeiras ofertadas? Deixando clara a tentativa de ludibriar a administração.

CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NOMENCL	QTD	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	BS	VALOR C/BS	ALIQ. C/BS
93	CADEIRA DE RODAS OBESOS	87131000	040	6108	UN	1	800,00	800,00	0,00	0,00	0
431	FOCO REFLETOR AMBULATORIAL	94029090	040	6108	UN	1	250,00	250,00	0,00	0,00	0
121	POLTRONA HOSPITALAR	94029090	040	6108	UN	5	900,00	4.500,00	0,00	0,00	0

CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NOMENCL	QTD	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	BS	VALOR C/BS	ALIQ. C/BS
92	CADEIRA DE RODAS ADULTO	87131000	040	6108	UN	1	550,00	550,00	0,00	0,00	0
194	CADEIRA DE RODAS INFANTIL	87131000	040	6108	UN	1	765,00	765,00	0,00	0,00	0
388	ESCALADA 02 DEGRAUS	94029090	040	6108	UN	2	120,00	240,00	0,00	0,00	0
51	ESFINGOMANOMETRO OBESO	90189099	040	6108	UN	6	70,00	420,00	0,00	0,00	0
77	FOCO REFLETOR AMBULATORIAL	90189099	040	6108	UN	1	180,00	180,00	0,00	0,00	0
52	NEBULIZADOR	90192020	040	6108	UN	6	80,00	480,00	0,00	0,00	0
430	SUPORTE DE SORO	94029090	040	6108	UN	6	145,00	870,00	0,00	0,00	0

Superintendência Municipal de Licitações – SML
Av. Carlos Gomes, 2776 – Bairro São Cristóvão
Porto Velho – RO/ CEP: 76.804.022
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Portanto, é necessária a revisão do ato recorrido, que aceitou e classificou as propostas das Recorridas, para que sejam promovidas as diligências necessárias para apurar e comprovar a (in)exequibilidade dos preços propostos, solicitando que apresente comprovação de COMPRA desses produtos dentro dos valores ofertados, nos estritos termos da Lei 14.133.

III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS & TERAPEUTICOS LTDA.**, requer o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para promover diligência na forma do edital, a fim de apurar a (in)exequibilidade da proposta da **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, desclassificando a sua proposta, se for o caso.

Pede deferimento,

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2024.

A íntegra do recurso pode ser visualizada em campo próprio do sistema www.gov.br/compras e no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7478>, link licitações.

III. DAS CONTRARRAZÕES

NÃO HOVE CONTRARRAZÕES

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Salienta-se que a Pregoeira, em sua análise, obedeceu aos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21, em especial, aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, visando sempre a ampla competição e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)¹, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

¹ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Ressalta-se que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório. Sabe-se que o julgamento de qualquer licitação deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

O responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passamos à análise do recurso interposto pela licitante **HAND SHOP SUPRIMENTOS**.

A Recorrente afirma que a Recorrida apresentou proposta com preços inexequíveis.

A administração antes de tomar uma decisão no procedimento licitatório, não emprega apenas a interpretação literal da lei ou do edital. São levados em consideração todos os aspectos que norteiam uma proposta de preços, sobretudo, o aspecto da vantajosidade se impõe à análise de diversos fatores para declarar um preço inexequível, vedando-se uma aferição por meio de uma operação aritmética simples.

Seguindo os trâmites processual, encaminhamos para a Análise Técnica² as propostas das empresas arrematantes, e com base na manifestação da Servidora Aline Silva Lima, Gerente da Divisão de Apoio à Assistência Hospitalar do Departamento de Alta e Média Complexidade - DMAC/SEMUSA, o produto ofertado pela empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ora recorrida**, atendia o edital, conforme Análise demonstrada abaixo:

² <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7478/20586/AN%C3%81LISE.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



23	Cadeira De Rodas adulto	EMPRESA: M. CARREGA MARCA: PROLIFE / PLUS	ATENDE EDITAL
24	Cadeira De Rodas infantil	EMPRESA: M. CARREGA MARCA: PROLIFE / INFANTIL	ATENDE EDITAL
25	Cadeira De Rodas adulto	EMPRESA: M. CARREGA MARCA: PROLIFE / PLUS	ATENDE EDITAL
26	Cadeira De Rodas infantil	EMPRESA: M. CARREGA MARCA: PROLIFE / INFANTIL	ATENDE EDITAL

Quando necessários esclarecimentos técnicos fora das competências desta Pregoeira, bem como desta Superintendência Municipal de Licitações - SML, são necessárias diligências para a análise das propostas ou dos documentos de habilitação. Vejamos:

13.11.1. A Pregoeira, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do **poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios**.

Assim, diante da persistência de dúvida, convém a realização de uma diligência mais aprofundada, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Nesse sentido, foi efetuada diligência para a empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, vencedora do GRUPO 3**, apresentar a "DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA", conforme abaixo relacionada:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Sistema para o
participante
32.593.430/0001-50

23/09/2024 10:28:01

Sr. licitante com fundamento no item 8.7.7 do Edital solicito que comprove a exequibilidade de sua proposta, acompanhada de declaração de exequibilidade do objeto licitado, confirmando se realmente tem condições de cumprir a obrigação pelo valor ofertado, no prazo de até 2 (duas) horas.

E em resposta a diligência, a empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, apresentou documentos essenciais para a comprovação da exequibilidade de sua proposta, tais como: a Declaração de Exequibilidade, Notas Fiscais e PLANILHAS DE OBTENÇÃO DE CUSTOS - GRUPO 03 E 04 - CADEIRA DE RODAS INFANTIL.

Diante do exposto, a responsabilidade de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado são exclusivamente da empresa, não havendo cabimento factício em outra empresa alegar sobre inexecuibilidade de sua proposta.

Esse entendimento encontra consonância com posicionamento do TCU, visto que cabe a empresa entender os seus custos e tributação e deliberar qual o menor valor que poderá ofertar para atender ao contrato, in verbis:

"No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada (...) cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar." (Acórdão 141/2008 - Plenário)"

Há discricionariedade de cada licitante ofertar valores dentro de suas condições de prestação de serviços. As sanções cabíveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais estão formalmente elencadas no instrumento convocatório e sua incidência é de conhecimento de todos, assim como a anuência e subordinação.

A boa condição econômica das empresas restou comprovada através da análise contábil, conforme parecer emitido pelo contador desta SML e anexo ao Portal de Compras desta Prefeitura³.

A inexecuibilidade de uma proposta depende de prova, a ser demonstrada por quem alega. E na hipótese deste certame, a empresa recorrente não baseou a alegação em qualquer prova idônea, de sorte a convencer a Administração da inexecuibilidade.

Cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o tema, entendendo que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público (Acórdão 0399-14/2003 TCU).

³ https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7478/20872/PARECER-CONT%C3%81BIL_merged.pdf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"(...)A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais infimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. (...)

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Considerando que a licitação tem como objetivo contratar a proposta mais vantajosa, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Sendo que a proposta mais vantajosa é aquela que, em comparação com outras, é considerada de maior interesse para a Administração Pública.

Atentando para isso, pode se verificar que a proposta da empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, atendeu as especificações técnicas do instrumento convocatório conforme parecer técnico. Assim como, pode ser observado que a proposta da mesma foi a mais vantajosa para administração pública para o referido GRUPO 03.

É extremamente tortuosa a tarefa de identificar, com um mínimo de especificidade, o peso e a medida ponderados para a aplicação da decisão de inabilitação da Recorrida e afastar o princípio da economicidade, em tempos de escassez de recursos públicos, em tempos de retração da economia nacional, bem assim da possibilidade de reprogramação e utilização dessa diferença financeira em aquisição/execução de outros bens/serviços no próprio objeto licitado.

Entendemos que no caso em tela, os argumentos apontados no recurso foram plenamente sanados com a identificação por parte da Pregoeira durante a análise da proposta e documentação de habilitação.

A desclassificação de uma empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Desta forma, não devem prosperar as alegações da recorrente de que a empresa apresentou proposta inexequível.

Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade.

V. DA DECISÃO

Ante ao exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa **HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS & TERAPEUTICOS LTDA** por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se nos mesmos termos a decisão que declarou vencedora no Grupo 3 do certame a Empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Municipal de Licitações, em obediência ao Art. 168 da Lei 14.133/21, encaminho os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2024

Lidiane Sales Gama Morais
Agente de Contratação/SML

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776 - Bairro São Cristóvão
Porto Velho - RO/ CEP: 76.804.022
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
LSGM